



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005294-42.2023.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante AMILTON CESAR DOS SANTOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TELEFÔNICA BRASIL S.A e NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1005294-42.2023.8.26.0541/50000

Comarca: SANTA FÉ DO SUL – 2ª Vara

Juiz: José Guilherme Urnau Romera

Embargante: Amilton Cesar dos Santos de Sousa

Embargados: Telefônica Brasil S.a e Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.176

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMILTON CESAR DOS SANTOS DE SOUZA frente a acórdão que, nos autos da ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais proposta em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S/A, deu parcial provimento ao recurso das rés e negou provimento ao do autor.

Pleiteia o embargante sejam fixados os honorários advocatícios em seu favor, por apreciação equitativa, levando-se em consideração os trabalhos efetuados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que o apelo foi julgado de forma telepresencial. Todavia, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com vícios no acórdão, em face do que se decidiu.

Deve-se observar que o embargante apresenta verdadeira argumentação direcionada à formulação de juízo revisional do julgado, dando conteúdo de infringência ao recurso, o que se mostra inadmissível.

Consoante se observa do julgado, foi excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais, o que ensejou a redistribuição da responsabilidade sucumbencial, ficando a cargo do autor o pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, não havendo cogitar de apreciação equitativa da verba.

A iniciativa do embargante, portanto, é voltada a obter revisão do que foi decidido, o que se mostra inadmissível neste contexto.

Enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, acrescentando-se que não há ofensa a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator